

3.^a ALTERAÇÃO À 1.^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PERA



TERMOS DE REFERÊNCIA

**(DECRETO-LEI N.º 80/2015, DE 14 DE MAIO, NA SUA ATUAL
REDAÇÃO)**

outubro/2024

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Enquadramento Legal	4
1.ª Fase – Deliberação (artigo 76.º do RJIGT)	4
2.ª Fase – Participação (artigos 88.º, 191.º e 192.º do RJIGT)	4
3.ª Fase – Elaboração da Proposta de Alteração	4
4.ª Fase – Acompanhamento e Avaliação (n.º 3 do artigo 86.º e 119.º do RJIGT).....	4
5.ª Fase – Discussão Pública (artigo 89.º do RJIGT)	5
6.ª Fase – Proposta final de alteração.....	5
7.ª Fase – Aprovação da proposta de alteração (artigo 90.º do RJIGT)	5
8.ª Fase – Publicitação (artigo 191.º, 192.º e 193.º do RJIGT)	6
3. Oportunidade de Alteração.....	7
4. Avaliação Ambiental Estratégica	9
5. Prazo elaboração.....	11

1. Introdução

O presente documento constitui os termos de referência que fundamentam a oportunidade da 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera.

O Plano Diretor Municipal ao longo dos anos tem sido um instrumento de planeamento dinâmico, sendo que:

- Em 13 de outubro de 2015, foi publicada a 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera, na 2.ª Série, do Diário da República n.º 200, Aviso n.º 11673/2015;
- Em 28 de outubro de 2019, foi publicada uma alteração regulamentar, através do Aviso n.º 17281/2019, de 28 de outubro.
- Em 18 de abril de 2023, foi publicada, na 2.ª Série, a Deliberação n.º 419/2023, referente à 1.ª Correção Material;
- Em 18 de julho de 2024, foi publicado, na 2.ª Série do Diário da República, a 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal através do Aviso n.º 13661/2023, de 18 de julho.

A presente proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera enquadra-se no disposto no artigo n.º 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, adiante designado por RJIGT, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), incidindo sobre o designação do uso afeto a determinadas categorias de espaços, sendo elaborada nos termos do artigo 119.º do mencionado regime.

As alterações propostas não põem em causa as opções estratégicas e de desenvolvimento constantes deste instrumento de planeamento.

2. Enquadramento Legal

Nos termos do disposto no RJIGT, o procedimento de alteração pressupõe o cumprimento de um conjunto de fases que se passam a enunciar:

1.ª Fase – Deliberação (artigo 76.º do RJIGT)

O processo de alteração inicia-se com submissão do presente documento que, justifica a necessidade de proceder à alteração do Plano Diretor Municipal, à análise/decisão da Câmara Municipal.

Com a tomada de deliberação pela Câmara Municipal é ainda decidido se o presente procedimento de alteração se encontra sujeito, ou não, à Avaliação Ambiental Estratégica, o período de participação pública e o prazo de elaboração da presente proposta de alteração.

2.ª Fase – Participação (artigos 88.º, 191.º e 192.º do RJIGT)

Após aprovação da decisão de alteração, proceder-se-á à publicitação do período de participação pública através de Diário da República e na página do Município. Este momento, com uma duração que não deve ser inferior a 15 dias, visa constituir uma oportunidade para que os interessados procedam à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

3.ª Fase – Elaboração da Proposta de Alteração

Uma vez terminado o período de participação, proceder-se-á à elaboração da proposta técnica da 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castanheira de Pera.

4.ª Fase – Acompanhamento e Apreciação (n.º 3 do artigo 86.º e 119.º do RJIGT)

Nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, o procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal poderá ser acompanhado da Comissão

de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Cento, adiante designado por CCDRC. Este acompanhamento, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do RJIGT, será efetivado mediante apresentação da proposta de alteração junto da CCDRC, sendo que, esta entidade deverá promover, no prazo de 5 dias, uma conferência procedimental, que realizar-se-á no prazo de 15 dias a contar da data da expedição da documentação.

5.ª Fase – Discussão Pública (artigo 89.º do RJIGT)

Concluído o período de acompanhamento e realizada a conferência procedimental, a Câmara Municipal procede abertura do período de discussão pública, através de aviso em Diário da República, divulgação na comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na internet.

O período de discussão pública, que constitui uma forma dos interessados apresentarem reclamações, observações ou sugestões sobre o teor da alteração, tendo uma duração não inferior a trinta (30) dias, sendo anunciado com uma antecedência mínima de cinco (5) dias.

Uma vez concluída a discussão pública, proceder-se-á à elaboração um relatório que será submetido à apreciação da Câmara Municipal, cujo objetivo é ponderar e divulgar os resultados da através dos meios utilizados para divulgar a promoção da discussão pública.

6.ª Fase – Proposta final de alteração

Findo o período de discussão pública, será elaborada a versão final da proposta de alteração.

7.ª Fase – Aprovação da proposta de alteração (artigo 90.º do RJIGT)

Concluída a proposta da 3.ª alteração, esta será aprovada pela Câmara Municipal, propondo este órgão o seu envio à Assembleia Municipal para aprovação final.

8.ª Fase – Publicitação (artigo 191.º, 192.º e 193.º do RJGT)

A proposta final da 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal aprovada pela Assembleia Municipal será enviada para publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e enviada para depósito na Direção-Geral do Território.

A aprovação da 3.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal será divulgada através da página da internet do Município e boletim municipal.

3. Oportunidade de Alteração

O Plano Diretor Municipal é um instrumento de ordenamento que regulamenta as opções estratégicas de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais políticas em termos do território de um concelho.

Os planos municipais podem ser alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos (artigo 118.º do RJIGT).

Ao longo da gestão do Plano Diretor Municipal, verificou-se que existem normas no seu regulamento que não apresentam a redação mais adequada, criando uma dificuldade à sua implementação, com prejuízo para a boa gestão do território.

Partindo deste pressuposto, pretende-se, assim que, na categoria de espaços “Aglomerados Rurais” e “Espaços de Urbanos de Baixa Densidade”, no uso “Habitação unifamiliar” passe a constar “Habitação”.

De facto, considera-se que o uso atualmente em vigor prejudica a boa gestão do território, uma vez que nesta categoria de espaços já é possível identificar a existência de edificações que não sejam exclusivamente da tipologia unifamiliar.

Deste modo, considera-se que o pressuposto da presente alteração se enquadra no conceito de alteração definido no artigo 118.º do RJIGT, isto é, resultam da “(...) *evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais (...)*”.

A alteração agora proposta incidirá somente sobre o regulamento do Plano Diretor Municipal, não tendo implicações nos demais elementos do plano (peças desenhadas), uma vez que não constitui uma modificação dos pressupostos subjacentes à proposta de gestão do território aprovada para o Concelho.

Acresce, ainda, que as alterações previstas não são suscetíveis de levantar incompatibilidades com instrumentos de gestão territorial nacionais e regionais, designadamente:

- a) Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, publicado no Diário da República pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
- b) Plano Setorial para a Rede Natura 2000 (PSRN2000), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115 -A/2008, de 21 de julho;
- c) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF -CL), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 56//2019, de 11 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril, e alterado pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro;
- d) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro e retificado Declaração de Retificação n.º 22 -B/2016, de 18 de novembro;
- e) Plano Nacional da Água, publicado em pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;
- f) Plano Rodoviário Nacional 2000, publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.

4. Avaliação Ambiental Estratégica

Nos termos do artigo 120.º do RJIGT as pequenas alterações aos Planos Municipais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de serem suscetíveis de determinar efeitos significativos no ambiente.

A aferição dos efeitos significativos no ambiente, deve ser efetuada tendo em consideração os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A análise critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo anteriormente referido constam dos seguintes quadros:

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio)	
1 – Características dos Planos e Programas, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de Alteração do PDM
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma alteração regulamentar a um plano, que não irá afetar qualquer recurso.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração regulamentar proposta não afeta outros planos.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração agora proposta não tem implicações ambientais
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio)	
2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	Proposta de Alteração do PDM
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não aplicável
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

Considerando o exposto nos quadros anteriores, e dado que se trata de uma alteração que visa a clarificação da terminologia de um determinado uso, constata-se que a mesma não tem efeitos significativos no ambiente.

Assim, o presente procedimento encontra-se dispensado da Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

5. Prazo elaboração

Tendo por base a tramitação inerente ao procedimento de alteração, e em conformidade com o disposto no RJIGT, perspectiva-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração e aprovação da Assembleia Municipal, de 6 meses, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.

Nos termos do disposto n.º 6 do artigo 76.º do RJIGT o prazo de elaboração anteriormente referido poderá ser prorrogado por uma única vez.